



Referência: PEC nº 007.5/2021.

Procedência: Governador do Estado.

Ementa: Altera a Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima garantida devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual e estabelece outras providências.

Relatora : Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 007/2021, remetido pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 758, que “Altera a Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima garantida devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual e estabelece outras providências”.

A Proposta de Emenda à Constituição foi lida no expediente da sessão do dia 13 de julho de 2021.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde teve sua admissibilidade aprovada, em 20 de julho. Ainda em 20 de julho, a admissibilidade foi ratificada no Plenário da ALESC.

A PEC retornou para CCJ, seguindo a tramitação prevista para esse tipo matéria. Naquela Comissão foi aprovada, em 10 de agosto.

Na sequência, foi remetida para a Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada relatora.

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC), apresentada pelo Governador, coloca na Constituição do Estado valores nominais com validade imediata e retroativa a fevereiro de 2021.

Os valores nominais serão:

- R\$ 5.000,00 para quem tem graduação plena, especialização, mestrado ou doutorado com carga horária de 40 horas semanais;

- R\$ 4.000,00 para quem tem licenciatura curta com carga horária de 40 horas semanais; e



•R\$3.500,00 para ensino médio, na modalidade normal, com carga horária de 40 horas semanais.

Os valores serão proporcionais nos casos de carga horária semanal menor.

É importante destacar que com esta PEC 62,12% dos servidores que estão na ativa serão beneficiados, 36,29% dos inativos e 91,79% dos ACTs, portanto, serão beneficiados 48.858 servidores e um total de 63,9%, restando ainda mais 36,1% não beneficiados. Do conjunto dos beneficiados também é importante destacar que como se trata de remuneração mínima, os servidores terão valores diferenciados como complemento de remuneração.

Quem está em cada uma dessas situações e não recebe esses valores, terá complementação até chegar ao valor acima especificado.

Os valores dessas eventuais complementações **não** integram base de cálculo para qualquer outra vantagem, **exceto** o 13º salário e o terço constitucional de férias.

Para chegar a esses valores acima serão somados o salário base e tudo o que tiver agregado, **exceto**:

I – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

III – gratificação por aula complementar de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 668, de 2015;

IV – gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar de que trata o art. 30 da Lei Complementar nº 668, de 2015; e

V – gratificação pelo exercício de assessoria de direção de unidade escolar de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 668, de 2015.



A PEC também cita em seu artigo 4º a retroatividade correspondente a 1º de fevereiro de 2021 e no art. 7º, parágrafo único, aos ACTs será realizado em parcela única este pagamento.

A PEC também prevê, em seu artigo 2º, que Lei específica tratará da carreira.

Abordarei aqui neste meu relatório questões técnicas pertinentes a competência da Comissão de Finanças de Tributação (CFT), bem como questões referentes ao mérito da matéria.

Da CFT, na forma do artigo 73 do RIALESC, é de sua competência analisar os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual.

Ainda, segundo a Constituição Estadual, em seu artigo 58, é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública.

A Lei Complementar Federal nº 101 (LRF) estabelece em seu artigo 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ambas exigências previstas no artigo 16 da LRF foram cumpridas. A exigência prevista no inciso I está na folha 15 dos autos, e a exigência prevista no inciso II está na folha 18 dos autos.

No que se refere a exigência prevista no inciso I, transcrevo abaixo os valores:



<i>Descrição</i>	<i>Valor (RS)</i>
<i>Impacto financeiro mensal</i>	<i>61.681.423,94</i>
<i>Impacto financeiro para o exercício de 2021</i>	<i>678.495.663,37</i>
<i>Impacto financeiro para o exercício de 2022</i>	<i>740.177.087,32</i>
<i>Impacto financeiro para o exercício de 2023</i>	<i>740.177.087,32</i>

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 212, que os Estados deverão investir, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos seus orçamentos anuais em educação.

Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifei)*

Tal disposto da Constituição Federal é reproduzido no artigo 167 da Constituição Estadual

Art. 167. O Estado aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino.

Aqui cabe ressaltar que, reiteradas vezes, o Tribunal de Contas do Estado apontou que o Poder Executivo Estadual, seja qual for o Governador, não vem aplicando 25% (vinte e cinco por cento) em educação, quando não contabilizado o pagamento de aposentadorias e pensões na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em 2021, foram aplicados 24,07% em manutenção e desenvolvimento do ensino, desconsiderando a aplicação com os inativos.

Em 2019, a Emenda Constitucional Federal nº 108, entre outras coisas, incluiu o parágrafo 7º ao artigo 212 da Constituição, vedando, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino (MDE), o uso dos recursos referidos *no caput* (receita de impostos e transferências) e nos §§ 5º e 6º (contribuição social do salário-educação) deste artigo para pagamento de aposentadorias e pensões.



O que era até então objeto de legislação infraconstitucional e de decisões de Tribunais de Contas, a partir de então está como dispositivo constitucional.

Após esse fato, o Supremo Tribunal federal já foi acionado várias vezes durante o ano de 2020 sobre o tema, tendo decidido várias vezes pela impossibilidade legal de contabilizar o pagamento de aposentadorias e pensões dentro dos 25% (vinte e cinco por cento) que Estados, Distrito Federal e Municípios devem aplicar em educação. Pode-se afirmar que foi pacificada a jurisprudência sobre o tema.

Em reunião da Comissão Mista formada com a finalidade de propor ao Poder Executivo alterações e melhorias no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual, realizada em 29 de junho de 2021, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Gerson dos Santos Sicca destacou que a partir deste ano, após aprovação da Emenda Constitucional nº 108, as despesas com os inativos não deverão mais ser contabilizados no cumprimento dos 25% constitucionais da educação, e que isso resultará num valor extra de mais de R\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais) que terão que ser investidos na educação.

Da exposição de motivos nº 99, datada de 05 de julho de 2021 e assinada em conjunto pelos Secretários de Estado da Administração, da Fazenda, e da Educação (folhas 4 a 9 dos autos), transcrevo o seguinte trecho:

“Considerando-se este cenário- crescimento da arrecadação e impossibilidade de se computar despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões - o Estado, no exercício corrente, deverá aumentar em aproximadamente R\$ 1,2 bilhão a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, em relação aos valores executados no exercício de 2020”.

No que se refere ao mérito da PEC ora relatada, entendo como um importante sinal, pautar o tema da valorização de trabalhadores(as) da rede pública estadual de educação. Entretanto, a remuneração mínima que essa PEC visa instituir não pode e não deve estar desvinculada da discussão e implementação, no menor espaço de tempo possível, da reformulação e melhorias no plano de carreira.

Cabe lembrar que este Parlamento, através da Comissão Mista formada com a finalidade de propor ao Poder Executivo alterações e melhorias no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual, iniciou esse debate e vem construindo uma proposta que será apresentada ao Poder Executivo Estadual.



A Comissão Mista foi proposta quando esta Deputada apresentou Requerimento, em março de 2021. Após o Requerimento ser lido em Plenário, o mesmo foi aprovado nas Comissões de Educação, Cultura e Desporto, Finanças e Tributação, e Trabalho, Administração e Serviço Público. Em abril, foi constituída por Ato da Presidência da ALESC. Em maio, ocorreu a reunião de instalação e a eleição da Presidência, Vice-Presidência e Relatoria da Comissão Mista.

Desde então, foram realizadas reuniões com Parlamentares integrantes da Comissão Mista, representantes do Poder Executivo estadual, representantes do Tribunal de Contas do estado, e representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE/SC). Nessas reuniões foram apresentados dados e realizados debates, visando criar os subsídios para a formulação de uma proposta concreta e viável de novo plano de carreira.

Um plano de carreira que restabeleça a recomposição salarial da tabela de vencimento que estão defasadas ao longo dos anos, e crie estímulo de formação e aperfeiçoamento profissional continuado com a devida valorização profissional.

Nesse sentido, soma-se aos dispositivos constitucionais supracitados, a previsão legal da nova legislação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) prevê que, no mínimo, aumentou de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB serão destinados ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Segundo consta no processo enviado pelo executivo, em sua justificativa, no relatório resumido da execução orçamentária que abrange o período de janeiro a abril de 2021 foi aplicado o percentual de 62,33% no pagamento dos profissionais em educação básica em efetivo exercício, ou seja, de janeiro a abril de 2021, a proporção em relação ao percentual mínimo está abaixo do 70%.

O FUNDEB se tornou permanente, previsto na Constituição Federal e tendo nova legislação infraconstitucional regulamentadora, isto tudo devido a grande mobilização social e também institucional.

A ALESC teve importante papel nessa mobilização para viabilizar isso. Em junho de 2019, a Comissão de Educação da ALESC, recebendo todo o apoio logístico e político, organizou o primeiro Encontro Nacional de Presidentes e Vice-Presidentes de Comissões de Educação das Assembleias Legislativas. Esse encontro teve como objetivo debater e buscar estratégias de garantia do financiamento e execução das Metas do Plano Nacional de Educação. Ao final do encontro foi redigido e publicado um documento intitulado como **Carta de Florianópolis**.



E nesta carta, entre as várias propostas aprovadas pelos representantes de 23 Comissões de Educação das Assembleias Legislativas, foi aprovada a destinação de pelo menos 75% dos recursos para gastos (investimentos) com a remuneração dos profissionais da educação, ou seja, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina foi protagonista em relação ao novo texto do FUNDEB.

Destarte, com todas as considerações feitas nesse relatório, e confiando nos compromissos feitos publicamente por integrantes do primeiro escalão do Poder Executivo e pelo Deputado Líder do Governo na ALESC de apresentar um Projeto de Lei que trate da reformulação e melhorias do plano de carreira de trabalhadores(as) da educação, tendo a efetiva vigência a partir de janeiro de 2022, é que apresento o meu voto na presente PEC.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da PEC nº 007/2021, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de agosto de 2021.

Deputada Luciane Carminatti